

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CFE no 749/91- -4penso Procº DPFCAP - 3 Nº 8593/90
Interessado : Luiz Cali Júnior
assunto : Convalidação dos atos Escolares - Supletivo
ao nível de 2º grau.
Prelator : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro.
Parecer Cee Nº: 0371/91 Aprovado em 15/05/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio São Leopoldo, localizado na Av. Cursino, 362 - Jardim da Saúde - 16º DE -DRECAP- 3, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, através dos órgãos da SEE, solicitação de convalidação da matrícula no 2º termo da Suplência, em nível de 2º Grau, naquela U.E., do aluno Luiz Cali Júnior, RG 16.941.280-5, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

1.2 O referido aluno foi matriculado na Escola citada, em maio de 1990, provindo da EEPG "Teotônio Alves Pereira"- 15º DE, ensino regular, sem ter concluído o período letivo normal, transferindo-se para o 2º bimestre do ensino supletivo, contrariando as Disposições Gerais da Deliberação CEE nº 23/83, em seu parágrafo 1º inciso III, do artigo 25, que diz: "As transferências devem ser realizadas, preferentemente após a conclusão de cada termo ou período letivo" (g.n.) e ainda o que determina a Deliberação CEE 15/85 do item III - Disposições relativas à transferência entre o ensino regular e o ensino supletivo.

"Artigo 21 - A transferência do ensino regular para o supletivo e vice-versa será possível nas seguintes condições;

I- do ensino regular de 1º e 2º graus para os cursos de suplência ou vice versa, somente no início do período letivo da escola de destino, em série ou termo subsequente ao vencido, excetuado o 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, estruturado conforme as normas em vigor;

1.3 A direção da Escola justifica, em fls. 03 e 04, que o aluno teve a matrícula deferida por julgar estar dentro da legislação vigente e solicita que o mesmo não venha "sofrer por tal falha administrativa".

1.4 A falha só foi detectada pela supervisão escolar, por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos concluintes.

1.5 A supervisora responsável pela U.E. informa que o aluno cursou "apenas o 2º bimestre, a partir de 22-05-90, no Colégio São Leopoldo, concluindo o 2º termo da Suplência de 2º Grau em julho/90, matriculando-se em seguida no 3º termo do mesmo curso, onde não tem freqüentado", encaminhando o expediente ao CEE, para a devida análise, e com proposta de convalidação da matrícula no 2º termo da Suplência de 2º Grau, bem como dos atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula, não isentando porém, "a direção da

escola de uma advertência diante da irregularidade cometida."

1.6 A Sra Delegada de Ensino da 16ª DE acolhe o parecer da Srª Supervisora de Ensino, advertindo a direção do Colégio São Leopoldo pelo fato ocorrido.

1.7 Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores da SEE manifestaram-se da mesma forma e os autos foram encaminhados através do Gabinete da SEE, para apreciação do CEE.

2 - APRECIÇÃO;

Diante do exposto e considerando que o aluno não pode ser penalizado por falha de terceiros, uma vez que o interessado tem idade legal, para cursar o ensino supletivo, apresentou documentação correta, sem lacuna no processo ensino aprendizagem e teve sua matrícula deferida pela direção da escola, obtendo promoção ao final do semestre, entendemos que o CEE poderá:

a) convalidar a matrícula por transferência do aluno Luiz Cali Júnior, RG. Nº 16.941.280-5, nascido em 24.07.68, no 2º bimestre do 2º termo do Curso Supletivo em nível de 2º Grau, mantido pelo Colégio São Leopoldo - 16º DE - DRECAP - 3, com aproveitamento do 1º bimestre cursado no ensino regular.

b) advertir o Colégio São Leopoldo - 16a. DE-DRECAP-3, pela irregularidade praticada.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalida-se a matrícula, por transferência do aluno Luiz Cali Júnior, no 2º bimestre do 2º termo do Curso Supletivo em nível do 2º Grau, mantido pelo Colégio São Leopoldo - 16a. DE-DRECAP-3, com aproveitamento do 1º bimestre cursado no ensino regular.

3.2 Adverte-se a direção do Colégio São Leopoldo pela irregularidade cometida.

São Paulo, 12 de abril de 1991.

**a) CONS^a LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA
CASTRO RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**